



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha nº \_\_\_\_\_  
Processo nº 410.000821/2011  
Rubrica \_\_\_\_\_ Matrícula: \_\_\_\_\_

Homologado em 23/7/2012, DODF nº 146, de 24/7/2012, p. 4.  
Portaria nº 111, de 24/7/2012, DODF nº 147, de 25/7/2012, p. 3.

(\*) Republicados no DODF 148, por terem sido encaminhados com incorreções na data da Homologação 13/7/2012, publicados no DODF nº 146, de 24 de julho de 2012, páginas 3 e 4.

**PARECER Nº 127/2012-CEDF**

Processo nº 410.000821/2011

Interessado: **Educandário José de Alencar**

Recredencia, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2016, o Educandário José de Alencar; valida os atos escolares praticados pela instituição educacional a partir de 29 de dezembro de 2011 até a data de publicação da portaria oriunda do presente parecer e dá outra providência.

**I – HISTÓRICO** – O Educandário José de Alencar, situado no SHCGN 712, Conjunto B, Brasília-Distrito Federal, mantido pela FIPAVI – Empreendimentos Educacionais Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, por meio de sua Diretora, autuou o presente processo em 27 de julho de 2011, solicitando, tempestivamente, o seu credenciamento, à fl. 1.

A instituição educacional foi credenciada pelo prazo de cinco anos, a contar de 29 de dezembro de 2006, quando da publicação da Portaria nº 445/SEDF, de 27 de dezembro de 2006, com fulcro no Parecer nº 211/2006-CEDF, para oferta da educação infantil: creche e pré-escola, para crianças de 2 a 5 anos de idade, e do ensino fundamental de oito e de nove anos, séries/anos iniciais, em extinção progressiva e com implantação gradativa, respectivamente.

A Ordem de Serviço nº 57/2009-Cosine/SEDF, homologou a transferência da mantenedora do Educandário José de Alencar, de AVANC Empreendimentos Comerciais Ltda. para FIPAVI - Empreendimentos Educacionais Ltda.-ME, com sede no SHCGN 712, Conjunto B, Brasília – Distrito Federal.

**II – ANÁLISE** – Pelos elementos de instrução do processo, verifica-se que a instituição educacional foi objeto de orientação e assistência técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/SEDF, segundo as condições estabelecidas pelos artigos 99 e 100 da Resolução nº 1/2009-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos constantes dos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Alvará de Funcionamento, fl. 5.
- Consulta Prévia para fins de Licença de Funcionamento, fl. 6.
- Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 7 a 13.
- Cópias de cursos e certificados realizados pelo corpo docente, fls. 15 a 25 e 44 a 46.
- Cópias de listas de presença e cronogramas das semanas pedagógicas, fls. 27 a 39.
- Cópias de cronogramas das capacitações pedagógicas, fls. 41 e 42.
- Cópias de projetos trabalhados, fls. 49 a 74.



- Cópia do quantitativo de alunos matriculados, do ano de 2007 a 2011, fls. 78 a 86.
- Parecer do Engenheiro da SEDF, fl. 89.
- Relatórios de visitas de inspeção *in loco*, realizadas: em 31 de agosto, 6 de setembro e em 16 de setembro de 2011, fls. 91, 93 e 95, respectivamente.
- Relatório Conclusivo de Recredenciamento – Cosine/SEDF, fls. 99 e 100.

Em visita “para obter informações sobre as condições físicas da instituição” educacional, o engenheiro da SEDF emitiu parecer favorável, à fl. 89, considerando as instalações bem conservadas e de acordo com a legislação vigente.

Observa-se que a instituição educacional possui Alvará de Funcionamento, por prazo indeterminado, entretanto, em nome da antiga mantenedora, motivo pelo qual deve ser substituído pela Licença de Funcionamento com o devido registro da mantenedora atual, mesmo tendo o prazo até 31 de dezembro de 2012 para a referida substituição, conforme o artigo 69 do Decreto nº 31.482, de 29 de março de 2010, que regulamenta a Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 69. Os alvarás com prazo indeterminado, emitidos com base em leis anteriores, deverão ser substituídos, sem estabelecimento de novas exigências e mediante solicitação do proprietário ou do responsável pela atividade, pela Licença de Funcionamento de que trata a Lei nº 4.457, 23 de dezembro de 2009, até 31 de dezembro de 2012, data em que perderão sua eficácia.

Diante da impossibilidade de considerar tal documento, ante o exposto, a instituição educacional será contemplada no presente processo pela excepcionalidade, por decisão deste Colegiado, registrada na Ata da 2.413ª S.O., de 29 de novembro de 2011, conforme se segue:

Instituições educacionais cujos processos forem autuados até 31 de dezembro de 2011, com solicitação de recredenciamento ou novo credenciamento, por perda de prazo de recredenciamento, ainda sem a Licença de Funcionamento, podem ser credenciadas ou recredenciadas, em caráter excepcional, pelos prazos previstos na Resolução nº 1/2009-CEDF.

Do Relatório Conclusivo da Cosine/SEDF, às fls. 99 e 100, registra-se:

Destacamos que, apesar da excelente estrutura física, a instituição educacional atualmente ocupa somente o primeiro pavimento, e que no segundo andar funciona outra instituição educacional devidamente credenciada.

[...] embora as duas instituições estejam funcionando no mesmo prédio, não existe prejuízo pedagógico, pois os horários dos intervalos são alternados, as dependências são distintas para cada instituição e o Educandário José de Alencar atende somente no turno vespertino.

Em visitas realizadas *in loco* em 31/08/2011 e 06/09/2011 observou-se que as salas de aula são adequadamente arejadas, iluminadas, mobiliadas e com vasto material pedagógico à disposição das professoras e dos alunos. O parque e a brinquedoteca encontram-se em excelente estado de conservação. A cozinha experimental está



devidamente equipada para a atividade a que se destina. A quadra de esporte coberta e o pátio atendem as atividades extraclasse. (sic)

[...]

Cabe ressaltar que neste momento a instituição educacional atende somente a educação infantil e o ensino fundamental – anos iniciais. Neste ano não houve demanda para os anos finais do ensino fundamental, conforme justificativa acostado as fl. 96. (sic)

O fato de duas ou mais instituições educacionais funcionarem em uma mesma edificação é facultado pelo artigo 97 da Resolução nº 1/2009-CEDF, transcrito a seguir:

**Art. 97.** Duas ou mais instituições educacionais podem ser credenciadas para funcionar nas mesmas dependências físicas, preservadas as exigências próprias relativas ao credenciamento e à autorização para os diferentes níveis, etapas e modalidades de educação e ensino.

Do Relatório de Melhorias Qualitativas, destacam-se:

- Aprimoramento didático-pedagógico (fls. 7 a 12): “A equipe participou de cursos e capacitações pedagógicas [...]”. Nas semanas pedagógicas, foram desenvolvidos temas de acordo com a necessidade do grupo. A instituição oferece oficinas mensais para o aprimoramento pedagógico do corpo docente. Um projeto institucional é elaborado anualmente como norteador da prática pedagógica, entre outros eventos que visam à qualidade do processo de ensino e de aprendizagem.
- Modernização de equipamentos e outros (fls. 12 e 13): Aquisição de equipamentos de informática; construção de um novo parque, espaços para plantios, cozinha experimental e brinquedoteca; ampliação do parque existente e do acervo de livros; compra de brinquedos pedagógicos, carteiras, cadeiras, quadros, painéis, televisores, espelhos, tatames e pufes. Ainda, a instituição informa que são realizadas reformas e melhorias necessárias ao final de cada ano letivo.

Observa-se, também, no referido Relatório de Melhorias Qualitativas, a apresentação de anexos, às fls. 14 a 86, com cópias de certificados de alguns cursos e congressos realizados pelos professores; cronogramas e listas de presença das semanas pedagógicas; cronogramas de capacitação pedagógica e eventos; além da descrição dos projetos desenvolvidos e quantitativo dos alunos matriculados na instituição educacional no período de 2007 a 2011.

Em 19 de agosto de 2011, o engenheiro da SEDF emitiu parecer favorável à instituição educacional, constatando as condições físicas adequadas, à fl. 89, entretanto, não deixa claro se a construção de um novo parque, ampliação do parque existente e as reformas registradas pela instituição educacional no Relatório de Melhorias Qualitativas, fl. 12, tratam de ampliação das instalações físicas.



Caso seja constatada a ampliação das instalações físicas da instituição educacional, vale atentar para o disposto no inciso II do artigo 106 da Resolução nº 1/2009-CEDF, *in verbis*:

Art. 106. É competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal: (Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF, de 9.11.2010)

[...]

II – aprovar a ampliação das instalações físicas e a mudança de endereço: (Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF, de 9.11.2010)

- a) apresentação do pedido cento e cinquenta dias antes da utilização do novo espaço;
- b) comprovação das condições legais de ocupação do imóvel;
- c) atualização dos dados quanto ao mobiliário e equipamentos;
- d) Licença de Funcionamento;
- e) planta baixa reduzida, com aprovação de todas as instalações, inclusive as novas;
- f) parecer técnico de profissional da Secretaria de Estado de Educação ou por ela indicado, quando se tratar de prédio adaptado para fins educacionais ainda sem carta de *habite-se* ou carta de *habite-se* desatualizada.

**III – CONCLUSÃO** - Em face do exposto e tendo em vista os elementos do processo, o parecer é por:

- a) recredenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2016, o Educandário José de Alencar, situado no SHCGN 712, Conjunto B, Brasília-Distrito Federal, mantido pela FIPAVI – Empreendimentos Educacionais Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço;
- b) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional a partir de 29 de dezembro de 2011 até a data de publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- c) solicitar à Cosine/Suplav/SEDF que verifique se houve ampliação das instalações físicas da instituição educacional e, caso tenha ocorrido, deve a mantenedora cumprir o disposto no inciso II do artigo 106 da Resolução nº 1/2009-CEDF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 5 de julho de 2012.

**NILTON ALVES FERREIRA**  
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 5/7/2012

**NILTON ALVES FERREIRA**  
Presidente do Conselho de Educação  
do Distrito Federal